



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001104/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.830 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente REDE VTVENDAS TELEMARKETING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

AUTUAÇÃO DA FONTE PAGADORA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE IRRF.

Ocorre a incidência de IRRF, na forma do §1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, quando a empresa pagar valores ao sócio e não os escriturar em seus lançamentos contábeis, ainda que seja possível, posteriormente, identificar tais pagamentos. A caracterização da hipótese de incidência do §1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, depende apenas da não escrituração contábil dos valores e não de eventual justificativa apresentada pelo contribuinte após a autuação.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO

A falta de registro contábil pode, sim, ter razão num intenção fraudulenta, mas é justamente esta intenção (dolo) que serve de “elemento do tipo” a envidar a materialização das hipóteses preconizadas pelos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64. O erro por omissão ou ação culposa já é penalizado pela multa regulamentar preconizada pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96 de sorte que apenas o *plus*, identificado a partir de uma intenção deliberada de não recolher tributos (ou de ocultar a ocorrência do fato gerador) é que permite à qualificação da multa ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a qualificação da multa de ofício aplicada, vencidos os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert que votaram por dar provimento integral ao recurso voluntário e os Conselheiro Cleucio Santos Nunes (relator), Ricardo Marozzi Gregório e Andréia Lucia Machado Mourão, que votaram por negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca em relação à matéria em que o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte indicada acima contra decisão da 7ª Turma da DRJ/SPO1, que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa.

Em resumo, com base no TVF de fls. 10/19 e no relatório da decisão da DRJ, o processo se refere a auto de infração que constituiu crédito tributário de IRRF, no montante de R\$ 69.877,45, que teria incidido sobre remuneração a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada, em decorrência de a fiscalização ter constatado, a partir da Declaração de Rendimentos de um dos sócios da empresa, Paulo Roberto Gomes Mansur, depósitos vultosos sem a devida identificação. Instado a esclarecer os fatos, citado sócio informou que tais depósitos decorreriam de pagamentos realizados pela empresa ora recorrente, da qual é um dos sócios.

De acordo ainda com a fiscalização, a empresa teria realizado pagamentos por meio dos cheques de n.º 100059 e 100153 (fls. 82/83), emitidos contra o Unibanco, mas deixou de efetuar os lançamentos correspondentes a seus valores em sua escrita contábil (fls. 89/105), o que caracterizaria falta de identificação do beneficiário.

Além disso, sustenta a autoridade tributária, que a Declaração de Imposto de Renda do mencionado sócio da empresa (fls.18/38) não apresenta a justificativa da causa do recebimento dos montantes de R\$ 25.000,00 (cheque n.º 100059) em 16/05/2003 e R\$ 15.000,00 (cheque n.º 100153) em 21/11/2003. A empresa, por sua vez, não efetuou a retenção do imposto de renda incidente sobre os referidos pagamentos, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração, ficando sujeito à incidência do IRRF, à alíquota de 35%, em conformidade com o previsto no art. 61 da Lei n.º 8.981/95, e à incidência da multa agravada de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em sua defesa de fls. 162/180, em suma, a empresa alega que os pagamentos foram realizados para o sócio a título de antecipação dos lucros e, como tais, são isentos. Assim, não cabe a exigência de IRRF e das multas de ofício e o seu respectivo agravamento. Cita diversos precedentes do antigo Conselho de Contribuintes que, na sua visão, respaldam seus argumentos. Pede, por conseguinte, a declaração de nulidade do lançamento.

A DRJ julgou procedente a autuação, afastando a alegação de nulidade, por não ter ficado configurada a hipótese do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. No mérito defendeu

que a autuação procede pois da análise da contabilidade da recorrente não se encontram os lançamentos dos valores em questão, caracterizando-se, assim, a hipótese do art. 61 da Lei 8.981, de 1995. Considerou também que a omissão dos lançamentos na contabilidade caracteriza a qualificação da multa de ofício nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 191/198).

Inconformada a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 206/226, praticamente reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Conforme se observa do relatório, a controvérsia deste processo se resume à incidência de IRRF sobre dois cheques emitidos pela recorrente, nominalmente, a Paulo Roberto Gomes Mansur, um dos seus sócios. Os cheques em questão foram emitidos contra o banco Unibanco nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00, em 16/05/2003 e 21/11/2003, respectivamente.

O TVF de fls. 12/19 informa que os valores em questão não foram contabilizados pela recorrente. Além disso, na Declaração de Ajustes do Imposto sobre a Renda do mencionado sócio não há nenhuma comprovação da causa desses recebimentos. Em sua declaração de ajustes, no campo reservado à distribuição de lucros, pró-labore e empréstimos contraídos, não é feita menção aos valores e cheques relacionados acima.

Diante destes fatos, a recorrente foi autuada como incurso na hipótese do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que prevê o seguinte:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Além disso, considerando o relatado acima e o fato de o beneficiário dos pagamentos somente ter sido identificado depois do protocolo das fotocópias dos cheques,

entendeu a fiscalização que essa conduta compõe um quadro que justifica a incidência da multa qualificada de 150%, nos termos do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A recorrente se defende, alegando que os pagamentos foram feitos para beneficiário identificado, sócio da empresa e, portanto, não deve incidir a hipótese do art. 61 da Lei nº 8981, de 1996, nem muito menos a qualificadora da multa, prevista nos dispositivos citados.

Para a adequada solução da controvérsia há que se examinar, com base nas provas dos autos, se, realmente, a empresa contabilizou os pagamentos realizados ao seu sócio como adiantamento de lucros, pró-labore ou empréstimos. Nesse sentido, deve-se verificar também se o sócio, em contrapartida, registrou tais recebimentos a esse título em sua declaração de rendimentos de pessoa física.

Nos registros contábeis realizados no livro diário de 2003, encontram-se os seguintes pagamentos a título de Lucro/Prejuízo Acumulado em nome do sócio Paulo Roberto Gomes Mansur:

Data	Histórico	Valores (R\$)
31/01/2003	Pagamento/lucro presumido	32.090,33
31/01/2003	Pró-labore	200,00
28/02/2003	Pró-labore	200,00
31/03/2003	Pró-labore	200,00
30/04/2003	Pagamento de lucro	516,78
31/04/2003	Pró-labore	213,60
31/05/2003	Pró-labore	213,60
30/06/2003	Pró-labore	213,60
31/07/2003	Pagamento de lucro	31.973,73
31/07/2003	Pró-labore	213,60
31/08/2003	Pró-labore	213,60
30/09/2003	Pró-labore	213,60
31/10/2003	Pagamento de lucro	31.241,17
31/10/2003	Pró-labore	213,60
30/11/2003	Pró-labore	213,60
31/12/2003	Pró-labore	213,60

Com relação aos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00, que dão base à controvérsia dos autos, realmente, não há registro contábil desses pagamentos a título de adiantamento de lucros, conforme alegado pela defesa da empresa.

Dessa forma, entendo que fica configurada a hipótese do §1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Com relação à qualificação da multa de ofício de 75% para 150%, observe-se que somente foi possível à administração tributária conhecer que foram realizados os mencionados pagamentos pela empresa recorrente em favor do seu sócio, depois que este foi intimado a esclarecer tais recebimentos. Não fosse a ação fiscal, provavelmente, não seria possível detectar o recebimento da renda em questão, configurando-se, dessa forma, a hipótese de sonegação fiscal descrita no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, que assim dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Ao não contabilizar os valores pagos a um dos seus sócios, a recorrente contribuiu para impedir e retardar a ocorrência do fato gerador do IRRF, sobre rendimento pago a um dos seus sócios. Daí porque não há também o que prover neste ponto do recurso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Com a devida vênia ao D. Relator e, ainda, apenas em relação ao problema da qualificação da multa, mas entendo que a demanda encerrar uma solução distinta da proposta no voto condutor deste acórdão (no que fui acompanhado pela maioria de meus pares).

A verdade é que o encrudescimento da penalização imposta teve lastro, exclusivamente, na falta de escrituração dos pagamentos realizados pela Recorrente à seus sócios o que, ao fim de contas, motivou o próprio lançamento com base nos preceitos do art. 61 da Lei 8.981/95. Não houve, assim, o necessário cuidado, por parte da D. Auditoria, em perquirir

elementos e fatos que pudessem demonstrar que semelhante irregularidade não decorreu, exclusivamente, de um lapso ou de uma conduta meramente culposa.

A falta de registro contábil pode, sim, ter razão num intenção fraudulenta, mas é justamente esta intenção (dolo) que serve de “elemento do tipo” a envidar a materialização das hipóteses preconizadas pelos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64. O erro por omissão ou ação culposa já é penalizado pela multa regulamentar preconizada pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96 de sorte que apenas o *plus*, identificado a partir de uma intenção deliberada de não recolher tributos (ou de ocultar a ocorrência do fato gerador) é que permite à qualificação da multa ofício.

No caso, viu-se a ocorrência do erro a partir da não escrituração dos pagamentos realizados pela insurgente, mas não se buscou demonstrar, em momento algum, que este “erro” tenha sido conscientemente concretizado.

Neste passo, correta a exigência do tributo (já que, pela falta de escrituração, não se viu comprovada a origem ou causa dos pagamentos). A qualificação, todavia, não tem qualquer lastro em elementos ou justificativas suficientes para a permitir, sendo, pois, de se afastar a imposição mais gravosa.

A luz dos exposto, e com as renovadas vênias ao D. Relator, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, exclusivamente, afastar a qualificação da multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca